DELIBERAÇÃO AC00 - 218/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11492/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1632287
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO	**:** SECRETÁRIO ESTADUAL
EMBARGANTE	**:** CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	**:** MARIO ROSSI BARONI – OAB/SP 203.962
ADVOGADO	**:** DIEGO FERRAZ D'ÁVILA – OAB/MS 11.566
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DENÚNCIA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PRETENSÃO DA EMBARGANTE EM REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS IMPROVIDOS.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso de embargos de declaração.
Inocorrentes a omissão, a contradição e a obscuridade apontadas pelo recorrente, e por estar devidamente fundamentado o acórdão recorrido, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, por inocorrência dos vícios apontados no acórdão recorrido, e por não ser possível a utilização de embargos com a pretensão exclusiva de rediscussão da decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/11492/2015/001) que versam sobre Embargos de Declaração (art. 155 e art. 158, da RITC/MS) apresentados pela empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, em razão de supostas obscuridade e omissões no v. Acórdão: AC00 - G.ICN - 710/2015.

O Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, com amparo nos artigos 156 do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal como recurso de embargos de Declaração, determinando a distribuição a esta relatoria, conforme decisão às fls. 12 do processo em tela.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 19439/2015, opina pelo não conhecimento e, caso superada a preliminar, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual eis que o recorrente possui advogado legalmente constituído que apresentou o presente recurso. Quanto aos Pressupostos Intrínsecos: estão preenchidos, porque o recorrente alega a existência de obscuridade e omissões no julgado.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previsto no art. 70, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 155 e art. 158, da RITC/MS, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Alega a recorrente/embargante que os presentes embargos têm a finalidade de suprir obscuridade e omissões do v. acórdão, vez que a decisão deste Tribunal de Contas não teria apreciado a questão, referente ao valor da proposta vencedora da

licitação, ou seja, se o preço está de acordo com a realidade praticada no mercado, no corpo da própria Denúncia apresentada pela ora Recorrente.

Ao contrário do que alega a Embargante, o Relatório-Voto e o v. Acórdão expressamente deliberaram sobre a questão levantada pela recorrente, vejamos:

> *"Em relação ao* ***segundo tópico da Denúncia, referente ao preço do serviço licitado, essa questão dever ser analisada quando da análise dos atos de contratação pública e de sua execução, conforme disposto o art. 120, do RITC/MS****.*
>
> *Por essa razão, deverá ser* ***trasladada cópia da decisão deste Tribunal sobre este processo ao processo de contratação pública****, referente ao Pregão Eletrônico nº 061/2015 para fins de instrução processual."* (fls. 0548) (grifei)
>
> *"d) TRANSLADO de cópia* ***desta decisão ao processo em que vai ser analisada a contratação pública,*** *referente ao Pregão Eletrônico nº 061/2015, para fins da instrução processual."* (fls. 0553) (grifei)

Sendo assim, não assiste razão a embargante, porque, o v. Acórdão está bem fundamentado não existindo a obscuridade e omissões mencionadas. Como visto alhures a questão do preço praticado pela proposta vencedora do certame será analisada no processo referente a contração pública, na forma do disposto o art. 120, do RITC/MS, inclusive foi determinado o traslado de cópia da decisão para o processo, em que vai ser analisada as fases da licitação pública.

Portanto, não assiste razão ao recorrente, isto porque, a obscuridade e omissões de que trata as normas legais, referem-se "*a ausência de apreciação de algum pedido; a entrega incompleta da prestação jurisdicional"* e obscura "*quando a redação da decisão apresentar-se truculenta ou dúbia*", o que não é o caso dos autos, pois inexistem referidos defeitos, porque, o v. Acórdão foi suficientemente fundamentado não sendo possível acolher a tese de recorrente.

Como é sabido, nos termos do art. 70, da Lei Complementar Estadual 160/12, art. 155, do RITC/MS e art. 535, do CPC, os embargos de declaração se prestam para sanar omissões, dúvidas ou contradições e obscuridades, sendo a decisão omissa quando "*a ausência de apreciação de algum pedido; a entrega incompleta da prestação jurisdicional"*; contraditória quando há "*incompatibilidade existente no próprio corpo da decisão"* e obscura "*quando a redação da decisão apresentar-se truculenta ou dúbia"*.

Por ser recurso horizontal (embargos de declaração), próprio para se obter a exata interpretação da decisão, não podem os embargos de declaração fugir dos limites traçados nos artigos supracitados. No caso, o recurso revela o propósito de, por meio impróprio, reformar a decisão desfavorável. É flagrante a pretensão da recorrente de reforma do julgado ao veicular a ocorrência de obscuridade e omissões no v. acórdão, requerendo explicitamente a apreciação, ou melhor dizendo, a rediscussão da matéria sob o prisma que entendem correto, a fim de verem reformada a decisão.

Ressalte-se, que as alegações da recorrente-embargante não encontram guarida no disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual 160/12, art. 155, do RITC/MS e art. 535, do CPC (aplicado subsidiariamente), pois revelam, na realidade, seu inconformismo com os fundamentos adotados por este Tribunal de Contas na apreciação da presente lide e atacam diretamente o julgado.

Por conseguinte, rejeitam-se os presentes embargos, na sua totalidade, visto que a decisão do v. Acórdão encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo, pois, quaisquer dos defeitos previstos nos artigos supracitados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. - **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, no sentido de conhecê-los e no mérito, rejeitá-los integralmente improvendo, por consequência, o recurso apresentado pela embargante, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do v. Acórdão: AC00 - G.ICN - 710/2015 recorrido.

02. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pela rejeição dos embargos de declaração por não padecer o acórdão recorrido dos vícios apontados e também por não ser possível a utilização do recurso exclusivamente para rediscussão da matéria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran da Costa Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator